



**PROCESSO Nº: 2021009474**

**AUTOR: DEPUTADO KARLOS CABRAL**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIPS PARA A IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **RELATÓRIO**

Versam os autos acerca de Projeto de Lei de autoria do ilustríssimo Deputado Karlos Cabral, que dispõe sobre a implantação de microchip para a identificação de cães e gatos domésticos no âmbito do estado de Goiás e dá outras providências.

Em síntese, a proposta prevê a possibilidade de implantação de microchips subcutâneo visando a identificação de cães e gatos domésticos no âmbito do estado de Goiás. A implantação da medida ficará sob responsabilidade dos tutores dos cães e gatos.

Além disso, estabelece que o Estado de Goiás deverá implantar e alimentar um banco de dados que contenha o cadastro e as informações básicas dos animais que possuem o referido microchip.

Segundo a justificativa, a medida tem por objetivo coibir o abandono desses animais e auxiliar em situações em que, por qualquer razão, o animal doméstico se encontra perdido, bem como auxiliar o censo demográfico de cada espécie. Além disso, alega que o microchip irá auxiliar nas hipóteses em que seja necessária a responsabilização civil ou criminal do tutor em incidentes envolvendo os animais.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar-se os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação do projeto.

**Essa é a síntese da propositura em análise.**

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 23, inciso VI, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar acerca da proteção do meio ambiente. Além disso, estabelece que





*“compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (Art. 24, VI).*

Verifica-se, no entanto, que a presente propositura, ao estabelecer que é dever do Estado de Goiás *“implantar e alimentar um banco de dados para gerir as informações básicas dos animais domésticos que possuem microchip de identificação”* (art. 3º), pode estar usurpando as competências do Chefe do Poder Executivo estabelecidas no art. 37, incisos I e XVIII, alínea “a” da Constituição Estadual.

Além disso, visto que a obrigação recairia sobre o Executivo, faz-se necessário considerar que a propositura implicaria, também, na criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem o cumprimento dos requisitos impostos pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Civil.

Destarte, para o regular seguimento desse processo é imperioso que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável emita um parecer técnico quanto à viabilidade legal e financeira de implementação da medida.

Por essa razão, antes da apreciação definitiva desta matéria, com fundamento no que dispõe o art. 44, parágrafo único, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 1218, de 03 de julho de 2007), manifesto-me pela **CONVERSÃO DOS PRESENTES AUTOS EM DILIGÊNCIA** para a **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** manifestar-se quanto à implementação de tais medidas, para que emita parecer técnico que subsidiem e fundamentem melhor julgamento acerca da matéria.

É o relatório.

SALA DE COMISSÕES, 05 de abril de 2022.

**DELEGADO HUBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual

